

Estado do Rio Grande do Sul

Município de São Miguel das Missões

Pregão Eletrônico nº 123/2024

Data/hora da sessão: 17.12.2024

Objeto da Licitação: **Retroescavadeira**

Matéria impugnada: - *“motor diesel (...) desenvolvido e fabricado pelo mesmo fabricante da máquina”*

G. SILVEIRA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ sob nº 56.000.818/0001-69, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Capistrano de Abreu, nº 114, bairro Niterói, em Canoas/RS, CEP 92120-130, por seu representante legal, Sr. Gabriel Silveira Medeiros, inscrito no CPF sob nº 852.302.270-87, no uso de suas atribuições legais, vem, com base no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao presente Edital.

A parte impugnante é interessada em participar do certame, contudo o edital faz exigências ilegais e excessivas, além de contrariar diametralmente a Lei Federal nº 14.133/21, assim como outros dispositivos legais e constitucionais.

Tais exigências constituem **vícios**, os quais, se não corrigidos tempestivamente, **implicarão no comprometimento da higidez jurídica do presente certame**, com consequências que poderão acarretar a suspensão da licitação pelas instâncias judiciais. Assim, a parte impugnante, passa a expor as razões que fundamentam a presente impugnação.

No que se refere à necessidade de se garantir a ampla competitividade nos processos licitatórios, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu:

*É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, **mas sim garantir a ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes**, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Recurso Especial nº 361736-SP, DJ de 31/03/03, p. 00196; Relator Min. Franciulli Netto). (grifou-se)*

Desta maneira, as exigências do edital que levam em consideração ínfimas diferenças entre um modelo e outro tem apenas a finalidade de excluir empresas da competição e privilegiar determinadas fornecedoras, o que é flagrantemente ilegal.

Destaca-se, portanto, a **inclusão de exigências que somente uma marca possui**, sem que haja necessidade ou justificativa expostas, condição que somente corrobora com a conjuntura fática até aqui exposta, a qual demonstra a existência de um **escancarado direcionamento licitatório**.

Destarte, considerando-se que só devem ser exigidas aquelas especificações mínimas necessárias à satisfatória execução do serviço público, as solicitações feitas pela Prefeitura devem ser revistas, devendo as mesmas serem **excluídas**, ou, quando muito, **retificadas, sob pena de oferecimento de denúncia perante o Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado – TCE**.

2. DA EXIGÊNCIA “MOTOR DIESEL (...) DESENVOLVIDO E FABRICADO PELO MESMO FABRICANTE DA MÁQUINA”

O edital exige que a máquina licitada seja *equipada com motor produzido pelo fabricante do equipamento*, enquanto que os equipamentos da empresa impugnante são da marca *LIUGONG* e possuem motores da marca **PERKINS**.

Tal especificidade é tecnicamente exagerada, excessiva, desnecessária e irrelevante; a **PERKINS** é fabricante de propulsores mundialmente conhecida e reconhecida, possui premiada planta de Curitiba, aberta em 2003. Fabricam motores das séries 1100 para líderes do segmento agrícola, construção, movimentação de materiais e de energia elétrica no Brasil e exportam para toda a América do Sul e outros países com regulação US EPA Tier 3 ou menos¹.

Considerando que a exigência tenha como fundamento questões relacionadas a garantia e assistências técnica, frisamos que tanto a LiuGong possui ampla e total garantia de seus produtos no Brasil, bem como dispõe de assistência técnica plenamente qualificada.

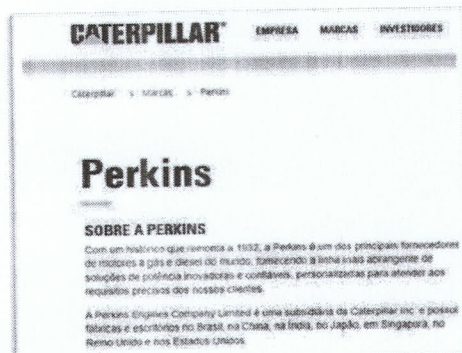
Com a evolução da indústria, os fabricantes de máquinas pesadas aderiram ao formato de “montadoras”, deixando de serem os “fabricantes” de seus próprios motores. Ser uma “montadora” significa deter a tecnologia, projeto e investimento necessários para reunir os componentes e montar o seu produto e não necessariamente “fabricar” os componentes do seu produto. **Ao contrário do que consta na justificativa apresentada pelo Município do Termo de Referência, a maioria das marcas não possui motor da mesma marca. Isso é possível verificar no quadro comparativo apresentado acima, que demonstra que apenas 4 fabricantes possuem motor da mesma marca, sendo que dessas duas não atendem a outras especificações do Termo de Referência.**

Da mesma forma como a *Ford*, *General Motors* e tantas outras montadoras, “montam” os seus veículos monta suas máquinas com o que há de melhor.

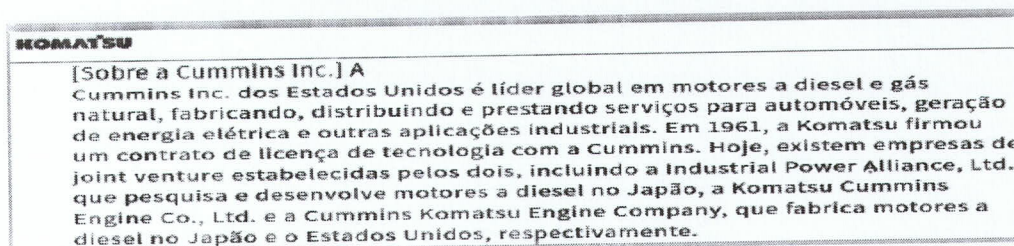
¹https://www.perkins.com/en_GB/brasil.html#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20um%20dos,quanto%20para%20EM's%20nas%20Am%C3%A9ricas.

Isso é **economicamente** e **tecnicamente** melhor para o consumidor final, no caso, a Administração Pública.

CATERPILLAR, em parceria com a fabricante Perkins



KOMATSU, em parceria com a fabricante CUMMINS



Logo, das imagens supra colacionadas, retiradas diretamente dos catálogos técnicos fornecidos pelas próprias montadoras, depreende-se, com facilidade, que a maioria esmagadora das empresas ofertam maquinário equipado com motor de marca diversa da fabricante da máquina.

É incontroverso que parte significativa das fabricantes de máquinas da linha amarela optaram por estabelecerem parcerias, *Joint Ventures*, com montadoras exclusivas de motores, a fim de que o desenvolvimento destas peças pudesse se dar de forma mais especializada e, em contrapartida, possibilitasse o oferecimento da mesma máquina por um valor final reduzido. Explica-se.

Tornou-se regra este fato ao passo que tais parcerias se mostram **economicamente** mais benéficas para o consumidor, porque o esforço empresarial com a

pesquisa, projeto e custo de produção dos componentes da máquina, são suportados pelas empresas que produzem especificamente tais componentes, que repassam apenas o preço final do produto pronto para a montadora da máquina, a qual detém a tecnologia para a montagem da máquina como um todo, gerando tudo isso economia de preço final que é repassado ao consumir e maior competitividade no mercado.

Além disso, uma empresa que só produz motores possui **elevada especialização**, resultando em propulsores com maior qualidade, eficiência, desempenho, durabilidade e economicidade, sendo isso **tecnicamente** melhor para o consumidor, ao contrário de um fabricante de máquinas que se aventura em fabricar, também, os outros componentes do seu equipamento, deixando com isto, de atingir a mesma especialização em razão da diluição do seu objetivo empresarial, o qual fica difuso.

Nesta toada, é equivocado concluir que haverá um melhor funcionamento das máquinas caso os seus motores sejam da mesma marca que o equipamento, pois esses tipos de máquinas pesadas se movimentam a partir da força do seu **sistema hidráulico**, o qual é composto por vários componentes e peças, e tem origem na bomba hidráulica. O motor fornece a energia cinética, depois, a bomba hidráulica converte tal energia em *energia hidráulica*, dando início ao *sistema hidráulico*. Todos estes componentes funcionam de forma interligada e para que tudo isso aconteça é necessário que haja **sinergia** entre tais componentes.

Por esse motivo é que **tal exigência é impertinente e desnecessária**, não trazendo benefício ou vantagem para a qualidade, produtividade, desempenho e economicidade da máquina, pelo contrário, traz a desvantagem de deixar o consumidor (Administração Pública) restrito apenas à assistência técnica do fabricante da máquina para manutenções no motor, ao invés de poder demandar esta manutenção de duas marcas distintas.

Por fim, **assevera-se que a tal exigência editalícia em nada influencia na prestação da garantia da máquina**. Tomando como exemplo o raciocínio

exposado na resposta à impugnação, no sentido de que o motor da marca deveria ser da mesma marca da fabricante, a fim de garantir o serviço pós venda, tal *ratio* deveria recair, também, sobre todos os demais componentes que igualmente não possuem identidade de marca com a fabricante.

Ou seja, não deveria ser exigido que somente o propulsor da máquina fosse da mesma marca da fabricante, mas, sim, todos os componentes utilizados em sua montagem. Nesta trilha, **fica evidenciado que não há fundamento lógico que vincule a marca dos componentes à prestação eficaz da garantia, exatamente em razão de que esta é assegurada pela FABRICANTE, independentemente da marca do(s) componente(s) que, porventura, venham a precisar de reparos.**

Nesta trilha, **não há justificativa técnica plausível apta a fundamentar a exclusão da empresa impugnante somente em razão desta ofertar uma retroescavadeira que não está equipada com motor do mesmo fabricante do maquinário**, haja vista que não tem relação direta com a pertinente finalidade que será atingida pelo objeto licitado, pois isso restringe a competição e, portanto, é ilegal, sendo impositiva a sua remoção ou, quando muito, sua retificação.

Por outro lado, importa ressaltar aqui que **este edital é exatamente igual ao edital de nº 116/2024, que foi fracassado** recentemente. Ou seja, **este edital está fadado ao mesmo destino**, caso não seja alterado para permitir a participação de mais empresas no certame.

3. CONCLUSÃO

Deste modo, a exigência do edital ora impugnado revela-se um **meio** manifestamente **inadequado** para alcançar as **finalidades** legais previstas na Lei Federal nº 14.133/21 pois se trata de exigência irrelevante e imotivada, que não será levada a efeito na prestação do serviço público.

Não havendo, portanto, **motivo** válido (**fundamento técnico**) para a exigência em questão, deve incidir, no caso, a **Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal – STF**:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Comprovado o excesso e desproporcionalidade das consequências práticas da exigência ora impugnada, porquanto a mesma constitui óbice à obtenção da contratação mais vantajosa, indo diametralmente de encontro à natureza competitiva inerente aos processos licitatórios, se faz necessária a **retificação do edital** nos termos da legislação supramencionada, a fim de que reste afastada qualquer antijuridicidade que possa macular todo o procedimento que se iniciará e fadá-lo ao fracasso.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) o recebimento, apreciação e resposta da impugnação no prazo legal, sob pena de nulidade por violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, **assim como o enfrentamento de toda a matéria impugnada com exposição do fundamento de fato, técnico, jurídico e legal de sua decisão**, notadamente no tocante à “*fabricação nacional*”;

b) no mérito, a **procedência da impugnação**, por meio da **exclusão** da exigência acima impugnada;

b.1) Alternativamente, na remota hipótese de não exclusão, requer seja dada procedência à presente impugnação, a fim de que se proceda a **retificação dos tópicos aqui hostilizados**, com vistas a possibilitar a ampla concorrência licitatória, evitando que reste caracterizado o direcionamento do certame e a limitação da competição.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente forem considerados pertinentes, por meio do endereço eletrônico licitagsilveira@gmail.com.

Prestigiando a Lei e a competitividade,

Pede e espera deferimento.

Canoas/RS, 9 de dezembro de 2024.

G. SILVEIRA
DESENVOLVIMENTO
DE SOFTWARE
LTDA:56000818000169

Assinado de forma digital por G.
SILVEIRA DESENVOLVIMENTO DE
SOFTWARE
LTDA:56000818000169
Dados: 2024.12.09 14:32:06 -03'00'

G. SILVEIRA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Gabriel Silveira Medeiros

CPF nº 852.302.270-87

Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 123/2024



De G. Silveira Máquinas <licitagsilveira@gmail.com>

Para <licitacao@saomiguel.rs.gov.br>

Data 2024-12-09 16:55

G SILVEIRA - Impugnação - São Miguel das Missões.pdf (~821 KB) CNH-e.pdf (~292 KB)

2ª Alteração - G. Silveira Máquinas e Equipamentos Ltda - I.pdf (~6,2 MB)

Prezados,

Segue anexa Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 123/2024, que visa a aquisição de uma retroescavadeira.
Solicito, por gentileza, confirmação de recebimento.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de
São Miguel das Missões
Terra do Patrimônio Mundial



PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação:
Modalidade:

Análise de Impugnação
Pregão Eletrônico 123/2024

Senhor Prefeito,

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa G. SILVEIRA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ nº 56.000.818/0001-69, impugnando, tempestivamente o edital de licitação modalidade Pregão Eletrônico nº. 123/2024, que versa sobre a aquisição de retroescavadeira nova.

Em apertada síntese, a empresa impugna o edital de forma específica quanto a exigência do motor do equipamento ser desenvolvido e fabricado pelo mesmo fabricante da máquina.

Sucinto é o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública goza de certa autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação, sem que, com isso, seja violada a ampla concorrência.

O TCE-MG na denúncia n. 924098, discorreu:

A busca pela melhor proposta não significa simplesmente eleger aquela que contenha o menor valor, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre as propostas que apresentem os produtos que atendam aos critérios estipulados no certame, será escolhida aquela com preço inferior. O contrato mais vantajoso, assim, é obtido por meio da conjugação da vantagem econômica da proposta com a garantia de um nível mínimo de qualificação dos bens, necessária à concretização do objeto de forma satisfatória, gozando a Administração Pública de autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação.

Considerando o poder discricionário, é permitido que a administração pública pratique atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade, sem fugir da legalidade, eis que voltados para atender o interesse público de acordo com a realidade local.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de
São Miguel das Missões
Terra do Patrimônio Mundial



No caso em liça, a exigência do motor ser desenvolvido e fabricado pelo mesmo fabricante da máquina não frustra o caráter competitivo do certame, tampouco estabelece preferência ou distinção entre marcas; ao contrário, é pertinente e relevante para o específico objeto que se visa adquirir.

Assim, sem maior delonga, esses fatos permite opinar PELO NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Neste sentido, é o parecer. Contudo, à consideração superior.

São Miguel das Missões (RS), aos 10 de dezembro de 2024.

DOUGLAS DE MELLO OTTAÑO,
Assessor Jurídico.

Ciente do que consta dos autos. Acolho o parecer retro como razão de decidir e, por seus próprios e jurídicos fundamentos, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO tempestivamente interposta pela empresa G. SILVEIRA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ nº 56.000.818/0001-69.

Registre-se. Publique-se. Intime-se a impugnante, fornecendo cópia do parecer e desta decisão. Após, tudo cumprido, dê-se regular seguimento ao processo de licitação. Tudo cumprido, archive-se. Data supra. Nada mais.

JOSÉ ROBERTO,
Prefeito.

